



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

**Referência: Análise da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal.
Exercício Financeiro de 2021. Processo 212906/22 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.**

1. Relatório

Encaminhou-se o presente feito a esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR para emissão de parecer jurídico e análise do **Processo 212906/22** em que foi proferido o **Acórdão de Parecer Prévio nº 484/23** da Primeira Câmara, oriundo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, o qual recomendou a **IRREGULARIDADE** das contas de GILSON JOSÉ DE GOIS, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, relativas ao exercício de 2021, em face da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e **RESSALVA** quanto ao item Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Foram apresentados recursos ao Tribunal de Contas do Estado, entre eles: o **Recurso de Revista (Processo 763841/23)**, o qual resultou no **Acórdão 886/24 do Tribunal Pleno**, o qual foi conhecido e desprovido; **Recurso de Revisão (Processo nº 348716/24)**, o qual resultou no **Acórdão 2549/24 do Tribunal Pleno** pelo não conhecimento do Recurso; e Embargos de Declaração (Processo nº 601209/24), o qual resultou no Acórdão 3352/24 do Tribunal Pleno, pelo conhecimento e desprovimento.

O feito foi encaminhado ao Poder Legislativo do Município de Itaúna do Sul/PR. É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre esclarecer que o escopo desta manifestação jurídica é apenas orientar os Nobres Vereadores quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo ora em análise sob o aspecto jurídico-formal.



Observa-se que não é competência legal desta Procuradora Jurídica do Poder Legislativo examinar os aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive verificar a autenticidade das declarações e documentos carreados ao presente feito.

Deve-se ressaltar que, cabe aos Vereadores decidirem se os elementos constantes do procedimento atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública e diligenciar sobre toda a documentação juntada, podendo inclusive solicitar a apresentação de parecer contábil a ser realizado pelo Setor Contábil desta Casa de Leis.

Por isso, incumbe a esta Procuradora prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. Da competência para a apreciação e julgamento das contas

Os Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal são os juízes naturais do Poder Executivo Municipal, atuando nesse sentido com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado.

A Constituição Federal determina que:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Paraná, prevê que:



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal. (...)

A Lei Orgânica do Município de Itaúna do Sul/PR, no mesmo sentido, prevê que:

Art. 43 - A fiscalização do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, obedecidos os seguintes preceitos:

I - O controle pela Câmara Municipal poderá efetuar-se com decisão do Tribunal de Contas do Estado;

II - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal, contrárias ao respectivo parecer;

III - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei.

IV - Será assegurada a transparência dos atos, havendo incentivo à participação popular na realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

V - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (conforme Emenda à Lei Orgânica 05/2023).

Art. 43-A - O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§1º - Decorrido o prazo sem deliberação da Câmara, as contas serão obrigatoriamente inseridas na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária posterior ao período declinado.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

§2º - Se as contas forem rejeitadas, deverão ser remetidas imediatamente ao Ministério Público do Estado do Paraná. (conforme Emenda à Lei Orgânica 05/2023).

Observa-se que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná somente deixará de prevalecer por votação de dois terços (2/3) dos vereadores contrários ao parecer.

Assim, ao exercer sua função de auxiliar do controle externo das contas municipais, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emitiu parecer pela IRREGULARIDADE das contas do Gestor Gilson José de Gois, mantendo-se o mesmo entendimento nos recursos interpostos. Por isso, no caso de haver discordância do entendimento constante do **Parecer Prévio nº 484/23** pelos Vereadores, os mesmos devem fundamentar a decisão, sendo que o quórum de votação necessário para mudança do Parecer no Plenário da Câmara Municipal nesse caso deverá ser de 2/3, ou seja, dos nove vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal, pelo menos 06 (seis) deles devem votar pela mudança da decisão proferida no Acórdão citado, para que seja constitucionalmente válida, devendo constar ainda no Decreto Legislativo os motivos da discordância, conforme art. 224 do Regimento Interno.

2.2. Do devido processo legal, ampla defesa e contraditório

Para que ocorra a análise da prestação de contas do Poder Executivo Municipal pelo Poder Legislativo, após a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas opinando por uma solução na prestação de contas, é de suma importância que seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa à parte responsável pelas contas, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Assim, esta Casa de Leis está subordinada à necessária observância dos preceitos constitucionais, sobretudo àqueles que decorrem das cláusulas pétreas. Por isso, deve restar assegurado ao Sr. **GILSON JOSÉ DE GOIS** a prerrogativa do direito ao *due process of law* - devido processo legal - da ampla defesa e do contraditório.

Oportuno ressaltar que, a efetiva observância da garantia constitucional do *due process of law* controla, de modo estrito, o exercício dos poderes investidos à



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

Câmara Municipal, notadamente no controle externo das contas municipais, cuja violação descaracteriza a legitimidade jurídica dos seus atos, principalmente em razão dos efeitos das deliberações, especialmente caso sejam rejeitadas em Plenário, pois podem importar em graves restrições à esfera jurídica do Prestador de Contas.

O Tribunal de Justiça do Paraná decidiu que:

*PROCESSO CIVIL. INDÍCIOS DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS PARECERES QUE AMPARARAM A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROBABILIDADE DO DIREITO DO AUTOR DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A elaboração de parecer prévio pelas Comissões da Câmara Municipal representa etapa relevante no julgamento das contas do Prefeito, e como tal, exigia a oportunidade do contraditório. 2. O impedimento possui caráter absolutamente objetivo e, por consequência, há presunção absoluta (*juris et de jure*) de parcialidade do vereador que estiver nessa situação, razão pela qual o fato de que, eventualmente, o resultado final do processo não se alteraria com a manifestação do vereador Valderi não corrige o víncio em questão. 3. Diante da inexistência de previsão legislativa no Regimento Interno da Câmara e na Lei Orgânica Municipal, o prazo oferecido ao agravado deveria observar o art. 335 do CPC, em razão do que dispõe o art. 15 do mesmo diploma normativo. Logo, deveria ter sido ofertado o prazo de 15 dias úteis para defesa do agravado. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0001096-97.2021.8.16.0000 - Palmital - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 19.04.2021)*

O Supremo Tribunal Federal, sobre o assunto, já decidiu que:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 157 E 835 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. No julgamento do RE 848.826, paradigma do Tema 835 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que a apreciação das contas dos prefeitos, sejam de governo ou de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio do Tribunal de Contas. 2. Na mesma oportunidade, o STF analisou o Tema 157 (RE 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes), fixando a seguinte tese: "O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo". 3. A decisão reclamada se limitou a aplicar ao caso dos autos a tese prevalecente no âmbito desta Corte, reconhecendo a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Rcl 47050 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 11-03-2022 PUBLIC 14-03-2022)

Medida cautelar. Referendo. Recurso extraordinário. Apreciação das contas do prefeito.

Observância do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal.

Precedentes da Corte. 1. A tese manifestada no recurso extraordinário, relativa à necessidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal quando da apreciação das contas do prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas, encontra harmonia na jurisprudência desta Suprema Corte. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. 2. Decisão concessiva da cautelar referendada pela Turma. (STF - AC 2085 MC, Relator(a): MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-01 PP-00032 RT v. 98, n. 882, 2009, p. 106-108)

Por isso, é obrigatória a citação do gestor **GILSON JOSÉ DE GOIS** sobre o julgamento de suas contas, sob risco de nulidade, sendo que do mandado deve constar a advertência de que a defesa poderá ser apresentada por escrito e realizada em plenário, inclusive por advogado, devidamente constituído, respeitando-se assim o direito ao contraditório.

Quanto ao prazo para apresentação da defesa, o Regimento Interno prevê o prazo mínimo de 15 (quinze dias) para apresentação de resposta a fim de que exerça as garantias do contraditório e da ampla defesa, logo, tendo em vista a preservação dos direitos constitucionais, bem como em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se que o prazo para apresentação de defesa deve ser de **15 (quinze) dias úteis**, em analogia ao Código de Processo Civil, antes dos quais as contas não poderão ser apreciadas em Comissão para emissão



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

de parecer e, consequentemente, emitida a minuta de Decreto Legislativo e o julgamento ser feito pelo Plenário.

Vale ressaltar que, no dia do julgamento em Plenário, independente da apresentação escrita de sua defesa, poderá o próprio Prestador de Contas, ou seu advogado, fazer uso da palavra por tempo regimental na defesa da aprovação das contas, e, inclusive, produzir provas antes disso, sendo permitido também a cada Vereador o uso da palavra.

2.3. Do Procedimento

Conforme consta do Regimento Interno, a tomada de contas será submetida à Comissão de Finanças e Orçamento, vedando-se solicitar audiência de outra Comissão. Como se vê:

Artigo 85. A Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos à proposta orçamentária, às diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às Contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, **sendo-lhe vedado solicitar audiência de outra Comissão.**

Art. 222. Recebido ofício do Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca do Parecer Prévio sobre as contas do Poder Executivo Municipal, o Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, fará distribuir cópias do mesmo a todos os Vereadores, enviará o processo de julgamento à Comissão de Finanças e Orçamentos e determinará a notificação do Prefeito Municipal (Gestor das Contas) para apresentação de resposta no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, a fim de que exerça as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§1º Até 10 (dez) dias após o recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamentos receberá pedidos escritos dos Vereadores, os quais poderão solicitar informações sobre os itens constantes da prestação de contas, os quais deverão ser analisados no parecer legislativo.

§2º Decorrido o prazo concedido para apresentação de resposta, a Comissão dará início à instrução do processo, para verificação e avaliação dos fundamentos de fato e direito, além das provas apresentadas, podendo a Comissão, caso entenda pertinente, determinar a realização de diligências, para sanar dúvidas a respeito das questões suscitadas e das provas produzidas, bem como poderá solicitar informações às demais Comissões Permanentes para auxiliar na confecção do parecer legislativo.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

§3º Decorrido o prazo para apresentação de resposta, a Comissão de Finanças terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo que o prazo poderá ser prorrogado por meio de requerimento aprovado pelo Plenário. (Redação dada Resolução 11/2024).

Como já dito anteriormente, caso a Comissão emita posicionamento aprovando a prestação de contas, de forma contrária ao que decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não poderá fazê-lo desprovido de fundamento, eis que o procedimento de apreciação das contas é uma espécie, cujo gênero é o Processo Administrativo, sofrendo diretamente influências do ordenamento jurídico incidente na espécie.

Logo a Câmara Municipal, atua como o juiz natural para julgar as contas anuais do Prestador de Contas, exercendo função atípica de Órgão Julgador, atraindo, analogicamente, a incidência do art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como o princípio da motivação dos atos administrativos.

É importante realçar que os Vereadores que se enquadrem nas situações previstas no art. 144 e 145 do Código de Processo Civil, que tratam de impedimento e suspeição do juiz, não poderão participar do julgamento, visto que nesse caso eles atuam como Juiz Natural, como se vê:

*Art. 144. Há **impedimento do juiz**, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:*

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;



VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (Vide ADI 5953)
IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Pùblico já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há **suspeição** do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Observa-se que foi realizada uma emenda na Lei Orgânica na qual passou a constar no art. 43-A, anteriormente citado na íntegra, que o prazo para julgamento é de **120 dias**, a contar do recebimento do parecer, não correndo, contudo, esse prazo no período de recesso da Câmara.

Como o ofício foi recebido em 20/01/2025, o prazo inicia-se a partir desta de 17/02/2025, data de início das atividades legislativas, já que a data de 15/02/2025 caiu em um sábado. Ainda, se decorrido o prazo previsto no art. 43-A da Lei Orgânica, sem deliberação da Câmara, as contas serão obrigatoriamente inseridas na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária posterior ao período declinado.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Vale acentuar que o Regimento Interno determina a forma do trâmite do julgamento contas, como se vê:

Art. 223. O julgamento das contas far-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento do ofício do Tribunal de Contas sobre o parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§1º Decorrido o prazo sem deliberação da Câmara, as contas serão obrigatoriamente inseridas na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária posterior ao período declinado.

§2º O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo assegurado aos Vereadores debater sobre a matéria.

§3º Na sessão de julgamento das contas será permitida a manifestação oral, pelo prazo de até 30 minutos, do Prefeito gestor das contas, o qual deverá ser comunicado com antecedência de 05 (cinco) dias da data da sua realização.

§4º Caso o projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento seja desaprovado pelo Plenário, o presidente, na própria sessão, designará novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto e novo Projeto de Decreto Legislativo, no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Resolução nº 11/2024)

Art. 224. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

§1º O Presidente comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

§2º Se as contas forem rejeitadas, deverão ser remetidas ao Ministério Público do Estado do Paraná.

§3º A análise e julgamento das contas do Prefeito restringem-se aos escopos definidos no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 11/2024).

Art. 225. No julgamento das contas de Prefeito, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria. (Redação dada pela Resolução nº 11/2024).



Consta, por fim, do Regimento Interno que a votação deverá ser nominal pela aprovação ou rejeição das contas do Poder Executivo, como se vê:

Art. 197 – A votação será nominal, nos seguintes casos: (...)

III – julgamento das contas do Município (...)

3. Conclusão

Da análise do presente Processo de Prestação de Contas (Processo 212906/22 do TCE/PR), no Parecer Prévio nº 484/23, acordaram os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de GILSON JOSE DE GOIS, em face da “ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas”, aplicando-lhe a MULTA administrativa contida na alínea b, do inciso I, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

II – **ressalvar** o item “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno; IV – encaminhar à CMEX para registro.

Embora tenham sido apresentados diversos recursos ao Tribunal de Contas do Estado, entre eles o **Recurso de Revista (Processo 763841/23)**, o qual resultou no **Acórdão 886/24 do Tribunal Pleno**, em que o recurso foi conhecido e desprovido; **Recurso de Revisão (Processo nº 348716/24)**, o qual resultou no **Acórdão 2549/24 do Tribunal Pleno** pelo não conhecimento do Recurso, e **Embargos de Declaração (Processo nº 601209/24)**, o qual resultou no **Acórdão 3352/24 do Tribunal Pleno**, pelo conhecimento e desprovimento, observa-se que nenhum deles alterou o Parecer Prévio nº 484/23, havendo, por isso, certidão de



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

decurso de prazo e encaminhamento ao Poder Legislativo do Município de Itaúna do Sul, conforme item III do Acórdão 484/23.

Dessa forma, a Comissão de Finanças e Orçamento, deve apreciar e julgar o Processo 212906/22 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a prestação de contas municipais do exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor **GILSON JOSE DE GOIS**, devendo ser seguido o rito descrito no artigo 222 e seguintes do Regimento Interno, bem como os artigos 43 e 43-A da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula a Comissão, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 17 de fevereiro de 2025.

Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Procuradora do Poder Legislativo Municipal
OAB-PR nº 40167